



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 011/2020

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Aguanil.

O povo do município de Aguanil, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas visando a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Aguanil.

Art. 2º Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços – abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, mediante ações de análise e controle da água potável ofertada, com especial atenção a políticas e medidas que evitem a contaminação da água por substâncias químicas que representam risco à saúde, especialmente agrotóxicos e insumos agroveterinários, nos termos das Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, bem como ações que impeçam ou ao menos minimizem os riscos de contaminação das nascentes e mananciais de abastecimento com agrotóxicos, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta lei, apresentar "Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica Municipal", que será atualizado a cada 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

§ 1º O relatório, mencionado no caput deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação desta lei.

§ 2º A definição dos indicadores e sua construção são de responsabilidade da instância a que se refere o art. 3º desta lei, que deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

§ 3º O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

§ 4º O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de 17 de dezembro de 2020.

Aguanil, aos 09 de Agosto de 2019

Luciano Cremasco

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O acesso à água é “Direito Humano” que de ser garantido a todos os munícipes. A água é bem comum, elemento essencial à vida, indissociável do meio ambiente, de forma que o município tem obrigação de proteger as nascentes, córregos e demais corpos d’água que se encontram dentro do território municipal.

Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica visa assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes, inclusive para permitir desenvolvimento econômico e social satisfatórios.

Sendo certo que os objetivos de política de municipal de segurança da água coincidem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/ODS da ONU.

É fato notório a diminuição de fluxo de água dos córregos e nascentes no território de nosso município, o que demanda urgência na implementação das medidas preconizadas. Sendo certo também que é medida de extrema urgência a implementação de medidas que minimizem a contaminação das águas por agrotóxicos, e a efetiva fiscalização de empreendimentos imobiliários de modo a impor contrapartida aos interessados na implantação de projetos imobiliários que impliquem ampliação de áreas habitadas.

O presente Projeto de Lei não se inclui nas proibições previstas em período eleitoral, vez que não trata da recomposição de salários e subsídios, benefícios fiscais ou programas sociais.

Sendo certo que se trata de Projeto de Lei que não usurpa competência do Poder Executivo, vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliada “Não



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.” STF – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911. J. 29/09/2016.

Aguanil, 02 de Agosto de 2020

Luciano Cremasco

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2020.

Autor: Vereador Luciano Cremasco

Conteúdo: *“Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Âmbito do Município de Aguanil.”*

1. RELATÓRIO.

O projeto em questão dispõe sobre instituição de política municipal de segurança hídrica e gestão das águas no âmbito do Município de Aguanil.

A iniciativa prevê o prazo de 180(cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei no que couber.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os membros das Comissões, com fulcro nos artigos 40, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e “d” e inciso III, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno, Resolução 004/2004, observaram a legalidade do presente projeto.

O projeto respeitou às exigências quanto a sua iniciativa e tramitará em dois turnos.

No tocante ao quórum, a deliberação será tomada por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores.

Preliminarmente, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes proteger o meio ambiente e combater a poluição em seu artigo 23, inciso VI, da, estabelecendo que essa matéria é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim preservar um meio ambiente sadio no âmbito municipal.

Peterson Meneses

(Handwritten signatures and initials)



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

A iniciativa propõe uma política de saneamento que garanta o abastecimento integral de água, a coleta e tratamento de esgotos e a drenagem, articulada com a promoção da saúde e proteção ambiental, ações de saúde voltadas para a qualidade da água para consumo humano, a revitalização de nascentes e outros corpos d'água, com vistas a assegurar a segurança hídrica no âmbito do município.

Outrossim, o tema se insere na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria veiculada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI), sendo que o conteúdo deste projeto complementa o disposto nas leis mencionadas no § 2º do art. 2º do projeto, criando diretrizes afins àquelas já estabelecidas em legislação federal.

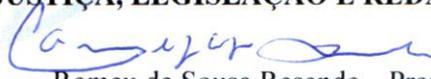
Por fim, observe-se, ainda, que o projeto, especialmente em seu art. 3º ao determinar a elaboração e atualização periódica de relatório sobre o assunto segurança hídrica, atende aos princípios da publicidade e transparência, os quais devem nortear a atuação da administração pública de todos os Poderes.

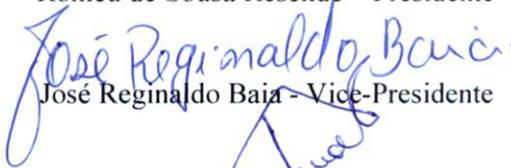
3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, poderá ser encaminhado o projeto ao Plenário da Câmara para discussão e votação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020.

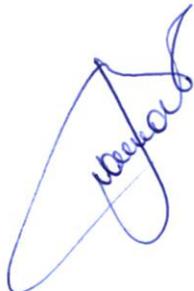
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


Romeu de Sousa Resende – Presidente


José Reginaldo Baia – Vice-Presidente


Mauro Duarte Vilela Cardoso – Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS





CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

José Reginaldo Baia
José Reginaldo Baia- Presidente

Renata Ruscelle Magalhães
Renata Ruscelle Magalhães - Vice-Presidente

Diermando Pinheiro
Diermando Pinheiro – Relator

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE

Peterson Menezes
Peterson Menezes - Presidente

Romeu de Sousa Resende
Romeu de Sousa Resende - Vice-Presidente

João Paulo Neves
João Paulo Neves – Relator

ASSESSORIA JURÍDICA:

- () Aprovado em 1ª discussão por _____ Favorável(is) _____
() Rejeitado _____ Contrário(s) _____
 aprovado com dispensa de interstício _____ Abstenção(ões) _____
() aprovado por unanimidade _____
- () Aprovado em 2ª discussão por _____ Favorável(is) _____
() Rejeitado _____ Contrário(s) Presidente _____
() aprovado por unanimidade _____ Abstenção(ões) _____

Ney Eduardo Alves Costa
Ney Eduardo Alves Costa
Presidente da Câmara

Manoel